



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

DECRETO Nº. 124/2011

“Regulamenta o Capítulo III do Código Tributário de Marapoama, Lei Complementar 02/2003, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, da Declaração Mensal Eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, e dá sobre outras providências”.

O Senhor **ANTONIO LUIZ ZANETI**, Prefeito Municipal de Marapoama, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação de dispositivos do Código Tributário do Município (LC nº 02/2003) referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

CONSIDERANDO, que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação e modernização da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Marapoama, o sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para controle e acompanhamento da arrecadação do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto neste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I** – nota fiscal de serviço eletrônica;
- II** – declaração eletrônica de serviços;
- III** – guia eletrônica de recolhimento;
- IV** – relatórios administrativos e relatórios de uso exclusivo do Fisco Municipal;
- V** – outros documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE E DO SUBSTITUTO OU RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 2º. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Marapoama, ficam obrigados a apresentar Declaração do movimento econômico-financeiro, intitulada de Declaração Mensal dos Serviços (DMS), na forma, prazo, e demais condições estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, por este Decreto e pelas Resoluções emitidas pelo Setor de Tributação do Município.

Art. 3º. São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos dos artigos 207, 208, 209 e 210 da Lei Complementar nº. 02/2003, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, compreendendo estas, todas as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que contratem ou utilizem os serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas na Lista de Serviço de que trata tabela II, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 02/2003, as quais ficam obrigadas a apresentarem à Central do ISSQN, informações fiscais sobre os serviços de qualquer natureza, de competência tributária do Município de Marapoama.

§ 1º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento integral do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas deverão efetuar os seus cadastros através do endereço eletrônico: www.marapoama.sp.gov.br para autorização e liberação de senha eletrônica de acesso.

§ 3º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado conforme o artigo 210, Parágrafo único, e na forma do artigo 216 da Lei Complementar nº. 02/2003 (CTM).

§ 4º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 5º - Para efeito de retenção do imposto de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os termos do artigo 234 e seguintes da Lei Complementar nº 02/2003, que identifica os casos de não incidência, com relação aos prestadores de serviços.

§ 6º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 7º - Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

Art. 4º. Os Estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Marapoama/SP, deverão apresentar mensalmente, ao fisco Municipal, as informações fiscais sobre os serviços prestados, concernentes as contas de resultado credoras correspondentes ao grupo 7.0.0.00.00.9 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, através do aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico oficial do Município www.marapoama.sp.gov.br, em consonância com a Lei Complementar nº. 02/2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação, ao Fisco Municipal, das informações fiscais sobre os serviços tomados, bem como das operações de arrendamento mercantil – leasing financeiro.

Art. 5º. O responsável tributário deverá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 6º. A retenção do ISSQN abrange, nos termos do artigo 2º deste Decreto, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste município, para as seguintes atividades, específicas ou assemelhadas:

- I** – abate de aves e suínos;
- II** – agência do correio e suas franquias;
- III** – agências e lojas concessionárias de veículos, motocicletas, tratores, máquinas e implementos agrícolas;
- IV** – agências de propaganda e marketing;
- V** – armazéns e silos em geral;
- VI** – bancos, lotéricas e demais entidades financeiras;
- VII** – cartórios notariais e de tabelionato;
- VIII** – companhias de aviação;
- IX** – condomínios (inclusive os agrícolas);
- X** – conselhos regionais, sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;
- XI** – cooperativas;
- XII** – destilarias e usinas de álcool e açúcar;
- XIII** – empresas administradoras de consórcios;
- XIV** – empresas atacadistas e distribuidoras;
- XV** – empresas comerciais e/ou industriais de qualquer ramo de atividade;
- XVI** – empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica;
- XVII** – empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;
- XVIII** – empresas ou concessionárias de saneamento básico (água e esgoto);
- XIX** – empresas corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio;
- XX** – empresas de comunicações, radiodifusão, jornais, televisão e meios magnéticos;
- XXI** – empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, créditos imobiliários, poupança e empréstimos;
- XXII** – empresas de transportes aéreo, ferroviário, marítimo, fluvial e terrestre, de cargas, de passageiros e de trabalhadores rurais;
- XXIII** – empresas distribuidoras e transportadoras de derivados de petróleo;
- XXIV** – empresas do ramo agropastoril e agroindustrial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

- XXV** – indústrias e comércio em geral;
- XXVI** – empresas do ramo de alimentação;
- XXVII** – empresas do ramo de bebidas;
- XXVIII** – empresas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água;
- XXIX** – empresas dos serviços de telecomunicações, de telefonia, as de transmissão de energia elétrica;
- XXX** – empresas importadoras e exportadoras;
- XXXI** – empresas que atuam no ramo da informática, e de internet via rádio;
- XXXII** – empresas que explorem serviços de planos de saúde de grupos ou convênios, de assistência funerária, médica, odontológica e hospitalar;
- XXXIII** – estabelecimentos e instituições de ensino;
- XXXIV** - entidades da administração pública direta, indireta funcional ou fundacional, autarquias, de qualquer dos poderes do Estado e/ou União;
- XXXV** – fábrica e comércio de borracha;
- XXXVI** – fábrica e comércio de móveis;
- XXXVII** – fábrica de produtos de carne;
- XXXVIII** – frigorífico;
- XXXIX** – hotéis, motéis, pousadas, pensões, lavanderias e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros;
- XL** – hospitais e clínicas privadas;
- XLI** – indústrias e usinas de processamento em geral;
- XLII** – mercados, supermercados e hipermercados;
- XLIII** – operadoras e agências de viagens, turismo, atrativos turísticos e outras atividades relacionadas ao lazer;
- XLIV** – seguradoras;
- XLV** – shopping centers;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os responsáveis tributários a que se refere o “*caput*” deste artigo, deverão, até o dia 10 (dez) do segundo semestre do exercício contábil, entregar cópia da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), referente ao exercício anterior.

Art. 7º. São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II – aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III – aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

IV – aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V – os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII – as demais pessoas que a lei assim especificar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquotas fixadas pela tabela II, da Lei Complementar nº. 02/2003.

Art. 8º. A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II DO RECADASTRAMENTO

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 9º. Ficam os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Município de Marapoama, obrigados a proceder à atualização cadastral, no período compreendido entre os dias 20 de setembro de 2011 a 10 de novembro de 2011, podendo ser preenchido o formulário via internet no endereço oficial eletrônico: www.marapoama.sp.gov.br.

Art. 10. O contribuintes deve restituir o formulário de cadastramento, devidamente preenchido, impresso ou em formato eletrônico, acompanhado dos seguintes documentos:

- a)** os talonários de notas fiscais de prestação de serviços dos últimos cinco (5) anos, utilizados ou não, ou na data da constituição da empresa se esta contar com menos de cinco (5) anos;
- b)** os talões de notas fiscais conjugadas (ISSQN/ICMS);
- c)** cópia da DECA municipal;
- d)** cópias do CPF e do RG dos sócios;
- e)** cópia do contrato social e alterações ou contrato social consolidado;
- f)** comprovante de endereço da empresa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem na condição de contribuinte ou responsável tributário, estas na pessoa de seus representantes legais, bastando para tanto, a entrega da correspondência no endereço da matriz e aquelas em seu endereço residencial, serão notificadas para entregar no departamento de ISSQN da Prefeitura, no prazo indicado parágrafo anterior, a documentação discriminada no referido dispositivo legal, preferencialmente na forma eletrônica (PDF).

§ 2º - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços (NFS-e), de que trata este Decreto.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração, a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em cinco (5) vias.

§ 3 - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar o recadastramento e a entrega das notas fiscais (talonários), no prazo estabelecido no caput deste artigo, antes do acesso da NFS-e.

Art. 11. A autorização para confecção das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e de competência exclusiva do Município, e não serão mais autorizadas, após a publicação do presente Decreto, passando a vigor as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 12. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E EMISSÃO

Art. 13. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) conforme modelo constante do Anexo II, deste Decreto.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º - Havendo prestação de Serviço o contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 4º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal de Serviços eletrônica estarão dispensadas de posterior declaração de serviços, já constarão na base de dados do Município.

§ 5º - Fisco Municipal determina as regras para a troca das notas fiscais de serviços antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos cinco anos, utilizadas ou não, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 6º - Só terão acesso a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços os contribuintes que recadastrarem (FDC), e entregarem os documentos exigidos.

Art. 14. Os contribuintes definidos em regime especial de arrecadação de tributos e contribuições (Super-simples ou MEI), ficam também obrigados a emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, estando ainda entre esses:

I – as casas lotéricas;

II – os cartórios notariais e de tabelionatos;

§ 1º - A base de cálculo para os cartórios é definida pelo preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, excluídas as custas repassadas ao Estado.

§ 2º - Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviço público notarial e de tabelionato deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 15. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterà as seguintes informações:

I – número seqüencial de controle;

II – número seqüencial do prestador de serviços;

III – código de segurança para verificação de autenticidade;

IV – data e hora da emissão;

V – identificação do prestador de serviços, contendo:

a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;

b) nome ou razão social;

c) endereço completo;

d) Endereço de “e-mail”;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

VI – identificação do tomador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico (e-mail);

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica – CNPJ;

VII – descrição do serviço;

VIII – base de cálculo das retenções;

IX – total das retenções;

X – ISSQN retido;

XI – valor líquido a pagar;

XII – valor total da nota;

XIII – código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do

ISSQN;

XIV – informações adicionais;

XV – área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;

XVI – área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterà, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)”.

§ 2º - O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

§ 3º - O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços do prestador será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 16. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS

Art. 17. O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, conforme redação dada pelos artigos 210 e 211 da Lei Complementar nº. 02/2003, fica obrigado a apresentar a Declaração Mensal dos Serviços (DMS) do movimento econômico-financeiro, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da DMS, a pessoa a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 18. A DMS consiste no registro das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I – às Notas Fiscais de Serviços emitidas;

II – às Notas Fiscais de Serviços anuladas;

III – às Notas Fiscais de Serviços canceladas;

IV – às Notas Fiscais de Serviços, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

V – aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico e aos retidos através de substituto ou responsável tributário;

VI – às movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VII – aos dados cadastrais.

§ 1º - A DMS deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.marapoama.sp.gov.br,

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeitos à homologação fiscal.

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido retido ou não.

Art. 19. A Declaração Mensal dos Serviços conterà:

I – as informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;

II – as informações cadastrais do declarante;

III – os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

IV – os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

V – o registro de dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

VI – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VII – o registro de deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISSQN.

Art. 20. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando à homologação fiscal.

Art. 21. O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte, inscrever automaticamente em dívida ativa.

Art. 22. Os valores do ISSQN informados nas notas fiscais emitidas, declaradas e recebidas da Declaração Mensal dos Serviços serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-las a dívida ativa.

Art. 23. O contribuinte deverá entregar a declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Art. 24. A retificação de dados ou informações constantes da DMS já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 25. A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza de declaração original apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISSQN já informados.

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN quando:

I – os saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição em dívida ativa, nos caso que importe alteração de valor;

II – os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais de prestadores, intermediários e tomadores, registrados na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa;

III – o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º - A retificação de valores de DMS, que resulte em alteração do montante do débito inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

Art. 26. O preenchimento da DMS de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, conforme os seguintes enquadramentos:

I – multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou apresentadas, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;

II – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente de pagamento do imposto;

III – multa de R\$ 300 (trezentos reais) aos tomadores dos serviços, quando o prestador for de outro Município.

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão:

I – apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II – na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Na hipótese da alínea b do § 1º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a infração.

Art. 27. A DMS deverá ser entregue ou confeccionada no endereço eletrônico: www.marapoama.sp.gov.br, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do tributo e apresentada individualmente, por estabelecimento tomador, prestador e ou intermediários de serviços.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 28. O responsável tributário deverá realizar através do endereço eletrônico: www.marapoama.sp.gov.br, a Declaração Mensal dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser providenciada diretamente junto à Tributação da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

Art. 29. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Administração Municipal poderá dispensar a DMS as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 30. Aplica-se no que couber os dispositivos do capítulo anterior, em especial, as penalidades pecuniárias previstas no art. 25 deste Decreto.

CAPÍTULO VI DA GUIA ELETRÔNICA DE RECOLHIMENTO

Art. 31. A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do endereço eletrônico: www.marapoama.sp.gov.br, no ícone NFS-e.

CAPÍTULO VII DO LIVRO FISCAL

Art. 32. Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração Mensal dos Serviços de Não Movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 34. A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Marapoama e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 35. O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, “Fixo Anual”, ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 36. Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, poderão apresentar denúncia espontânea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ Nº 65.712.580/0001-95

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marapoama, 12 de Setembro de 2011.

ANTONIO LUIZ ZANETI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.